

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2019
(Do Sr. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de COACHING e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O exercício, no Brasil, da profissão de *coaching*, observadas as condições de habilitação e as demais exigências da lei, é assegurado:

- a) aos bacharéis diplomados em qualquer área profissional por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que tenham experiência em gestão de pessoas e que tenham sido diplomados por instituição reconhecida nacionalmente ou internacionalmente, na qualificação, graduação, mestrado ou pós graduação em coach;
- b) aos que, embora não diplomados nos termos da alínea anterior, venham exercendo as atividades de *coaching*, comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, desde que possuam formação superior, até a data da publicação desta lei.

Art. 2º – É competência do *coaching*:

I – avaliar, planejar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, supervisionar, atuar em conjunto com seu cliente no desenvolvimento de equipes e aperfeiçoamento da atividade profissional e pessoal, de forma individualizada ou em grupo, por intermédio da execução de treinamento ou de palestras de aperfeiçoamento e motivacionais;

II – integrar equipes de planejamento, programação, supervisão, implementação de tarefas e métodos de trabalho, direção, coordenação, orientação, controle e avaliação de extensão e desenvolvimento pessoal e laboral;

III – desenvolvimento, planejamento e orientação na elaboração de conduta e imagem pessoal ou profissional (marketing pessoal).

Art. 3º – O exercício regular da profissão de *coaching* requer prévio registro no órgão competente da Secretaria do Trabalho, vinculado ao Ministério da Economia e se fará mediante a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão dos cursos previstos nesta lei e/ou de documentos hábeis que comprovem a atividade profissional, na forma da alínea “b”, do art. 1º desta lei.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade profissional de *coaching* é amplamente conhecida no Brasil e no mundo, todavia, ainda não foi regulamentada no nosso país. Não havendo regulamentação, resta aos profissionais da área a atuação autônoma, sem as garantias asseguradas a todos os demais profissionais.

A previsão legal não impede ou impossibilita a atividade autônoma, o que é assegurado a toda atividade profissional, apenas potencializa a criação da carreira nas empresas brasileiras.

Por mais de uma década, a International Coach Federation tem sido líder no desenvolvimento do Coaching profissional. Até junho de 2017, mais de 21.000 Coaches obtiveram as Credenciais da ICF, ganhando expertise e realização profissional. Com uma credencial ICF, coaches demonstram não só o conhecimento e habilidade, mas também um compromisso com elevados padrões profissionais e um forte código de ética., segundo dados da International Coach Federation – ICF¹.

O profissional de *coach* pode ajudar profissionais de todas as áreas, pessoas, empresas de diferente portes e seguimentos. Segundo dados da Executive Channel², mais de 40% (quarenta por cento) dos executivos americanos já se dispuseram ao aperfeiçoamento profissional do coaching, para melhoramento da sua atividade na América Latina. A mesma fonte aponta que 70% (setenta por cento) das empresas australianas contratam coaching para potencializar a atividade de colaboradores e executivos.

Diante dos dados apurados, a regulamentação da atividade é medida que se impõe, por essa razão, conto com o apoio dos meus pares, para aprovação

¹ <https://www.icfbrasil.org/credenciamento-individual>

² <https://www.executivechannelnetwork.com/brand/about/>

da presente proposição, sem demérito de nenhuma outra iniciativa parlamentar no mesmo sentido.

Sala das Sessões, em de de 2019.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
Deputado Federal - DF